## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001545-37.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: José Missali Neto

Requerido: VIA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LIMITADO ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais e materiais que suportou ao adquirir produto que lhe foi enviado sem a correspondente nota fiscal e que apresentou vício.

Homologo de início a desistência da ação formulada pelo autor (fl. 67) em relação ao réu **WELLINGTON F. PICININ** para que produza seus regulares efeitos.

No mais, observo que as rés são revéis.

Regularmente citadas (fls. 61 e 66), elas não compareceram à audiência e tampouco ofertaram contestação, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

A prova documental que instruiu a petição inicial, outrossim, prestigia a versão exordial.

Ela patenteia a compra trazida à colação e o problema no aparelho que não é passível de reparação precisamente por não ter sido acompanhado de nota fiscal (cf. fl. 38).

Quanto a esse aspecto, inclusive, é certo que não seria exigível que o autor fizesse prova de fato negativo, não tendo as rés contrariado no particular sua explicação.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial do pleito deduzido.

Isso porque a situação posta, cristalizada pela entrega de aparelho que apresentou vício e que não pode ser consertado pela falta do documento fiscal, encerra prejuízo de natureza material ao autor.

O valor da indenização correspondente ficará circunscrito ao do aparelho, já que isso importará a recomposição patrimonial do autor.

A propósito, ressalvo que inexiste amparo legal para que esse montante fosse fixado no dobro de tal valor.

Solução diversa, porém, aplica-se ao pedido de

indenização por danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

## A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ –

Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada ao mero descumprimento contratual por parte das rés.

Por fim, assinalo que a expedição dos ofícios requeridos a fl. 14, item 8 prescinde de intervenção judicial, podendo o autor diligenciar a providência diretamente aos órgãos que nominou.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao réu **WELLINGTON F. PICININ**, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, bem como **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar as rés **VIA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LIMITADO ME e LILIAM CRISTINA PICININ** a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.130,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época da realização do pagamento de fl. 34) e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2014.